



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0001487-98.2013.815.0731.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Origem : 4ª Vara da Comarca de Cabedelo.

Apelante : Município de Cabedelo.

Advogado : Daniela Cabral de Albuquerque.

Apelado : Reginaldo Tavares de Albuquerque.

Advogado : Aldrovando Grisi Júnior.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DE ENDEREÇO DA OBRA. CORREÇÃO APÓS A CITAÇÃO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA E DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. ART. 264 DO CPC. DESPROVIMENTO DO APELO.

- “No Processo Civil, pois, há mecanismos aptos a estabilizar a demanda, que privilegiam a segurança jurídica e o encadeamento lógico-sistemático dos atos processuais. Um desses mecanismos é o previsto no art. 264, caput, do CPC, que veda ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, após a citação. Pode-se dizer, portanto, que se trata de efeito processual da citação, cuja regra consagra o chamado princípio da estabilização da demanda e tem como finalidade impedir que o demandado seja surpreendido, comprometendo, severamente, o pleno exercício do direito de defesa e do contraditório”

(REsp 1307407/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)

Vistos.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo Município de Cabedelo contra sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara da Comarca de Cabedelo nos autos da Ação de Nunciação de Obra Nova com pedido de Liminar movida pelo apelante em face de **Reginaldo Tavares de Albuquerque**.

Retroagindo à exordial, aduz o autor que no dia 03 de maio de 2013 o réu foi autuado pela fiscalização municipal em razão de ter iniciado uma ampliação de seu imóvel residencial, clandestinamente, sem prévia licença. Assim, utilizando-se de seu poder de polícia, ajuíza a presente ação visando impedir, liminarmente, a continuidade da obra localizada na Av. Max Zagel, nº 1011, Camboinha, Cabedelo – Paraíba e demolir o que estiver feito em detrimento das normas legais.

Liminar deferida às fls. 22.

Certidão de citação do réu às fls. 25.

Peticiona o Município de Cabedelo aduzindo que o real endereço da obra irregular é Av. Max Zagel, nº 120, Bairro de Camboinha, requerendo nova diligência ao endereço citado, no intuito de embargar a respectiva obra e descrever o andamento da mesma.

Contestou o réu, sustentando que no endereço indicado na inicial inexistente qualquer obra em execução, pelo que pugna pela improcedência da presente ação.

Impugnação à contestação (fls. 41/44).

Em sentença de fls. 46/47, o juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, consignando a impossibilidade de alteração do pedido inicial sem anuência do réu já citado.

Inconformado com o *decisum*, o Município interpôs recurso apelatório (fls. 48/50), aduzindo que não obstante tenha se equivocado inicialmente quanto ao endereço, de pronto procedeu a correção sem requerer qualquer alteração de pedido ou causa de pedir. Consigna, pois, que a alteração do endereço da obra a ser embargada não configura mudança de pedido.

Contrarrazões às fls. 55/60.

A Procuradoria de Justiça apresentou parecer às fls. 65/68, pugnando pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação do mérito.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, é de se conhecer o recurso interposto.

Consoante relatado, trata-se apelação cível interposta pelo Município de Cabedelo visando a reforma da sentença que julgou improcedente a Ação de Nunciação de Obra Nova ajuizada em face de Reginaldo Tavares de Albuquerque.

Pontuou o Magistrado de base a impossibilidade de alteração do pedido inicial sem anuência do réu já citado.

De outra senda, aduz o Município de Cabedelo que não obstante tenha se equivocado inicialmente quanto ao endereço, de pronto procedeu a correção sem requerer qualquer alteração de pedido ou causa de pedir. Consigna, pois, que a alteração do endereço da obra ser embargada não configura mudança de pedido.

Sem razão o apelante.

Como é por demais sabido, é defeso à parte alterar o pedido após a citação do réu, sob pena de ofensa ao princípio da estabilização da demanda, previsto no art. 264 do Código de Processo Civil.

Em regra, o processo judicial começa com a iniciativa da parte autora e se completa com a citação do réu. A respeito do assunto, o CPC fixou o momento em que se dá o início do processo judicial, qual seja, o despacho da petição inicial ou, simplesmente, a distribuição da petição onde houver mais de uma Vara.

Quanto aos efeitos da citação, preponderam as regras definidas no artigo 219 da Lei dos Ritos. Realizada a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir sem o consentimento do réu. Após o saneamento, nenhuma modificação será admitida, ainda que com a autorização do demandado. Neste passo, as partes devem permanecer as mesmas, salvo as substituições permitidas em lei.

A razão da “estabilização do processo” em relação ao pedido, à causa de pedir, às partes e ao próprio juízo, assim que se completa a relação processual pela citação, é o interesse público na boa administração da justiça, que tem o poder e a função de decidir de modo certo e definitivo à iniciativa consistente no pedido do autor.

Com efeito, se o nosso sistema legislativo admitisse irrestritamente a alteração dos elementos da ação processual (partes, pedido e causa de pedir), haveria sério risco de instabilidades na prestação jurisdicional e, conseqüentemente, nas relações jurídicas em geral. Portanto, o juiz deve decidir o que foi pedido pelo demandante, tal qual postulado na petição inicial. Caso o autor pretenda formular novo pedido de prestação jurisdicional, que o faça em processo judicial distinto, não naquele no qual já houve a citação do réu.

Neste sentido, sedimentada jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. NULIDADE DE TÍTULOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CAUSA DE PEDIR. ALTERAÇÃO NA IMPUGNAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANUÊNCIA DO RÉU. AUSÊNCIA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa daquela pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que "Na petição inicial o autor fixa o objeto e os limites da controvérsia, sendo-lhe defeso, após a citação do réu, modificar o pedido ou a causa de pedir (fato constitutivo do direito) sem o consentimento deste (CPC, art. 264)" (AgRg no Ag nº 1.001.186/RS, Relator o Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 13/10/2010).

3. Estando o acórdão recorrido em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula nº 83 desta Corte.

4. O acolhimento da pretensão deduzida no recurso especial demandaria o reexame do material fático-probatório do processo, situação que justifica a aplicação da restrição apresentada na Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no REsp 1263583/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 21/05/2014)

“PROCESSUAL CIVIL. AMPLIAÇÃO OBJETIVA DA DEMANDA. NECESSIDADE DE CONSENTIMENTO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE DE CONSENTIMENTO TÁCITO. DUE PROCESS OF LAW. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. *Trata-se de recurso especial interposto por Roselaine Guilhardi Andolfato, com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que negou provimento à apelação interposta pela recorrente, ao fundamento de que a modificação do pedido após a citação depende do consentimento expresso do acionado. A recorrente sustenta, em síntese, contrariedade ao disposto no artigo 264 do CPC, porquanto o referido dispositivo legal admitiria a possibilidade de consentimento tácito do demandado quando, após a citação, houver aditamento do pedido inicial. Aduz que, na espécie, não houve qualquer objeção expressa do Município quanto ao pedido formulado.*

2. *Tido por muitos como o único e verdadeiro princípio de Direito Processual contido na Constituição Federal de 1988 - art. 5º, LIV -, o princípio do due process of law abrange, como subprincípios ou corolários, a ampla defesa, contraditório, publicidade dos atos processuais, proibição da prova ilícita, entre outros. Como se vê, o devido processo legal é a garantia maior do cidadão em face do arbítrio, dando-se a ele o direito, antes de ser submetido à sanção estatal, de ser submetido a um processo judicial cercado de garantias e precauções. É incompatível, pois, a democracia com a inexistência de um processo judicial revestido de garantias individuais.*

Ademais desses princípios, para o caso, há que se observar, particularmente, o princípio dispositivo, que decorre da regra geral da disponibilidade do direito material. Assim, em razão do predomínio do interesse individual, tem de ser deixado ao indivíduo, conseqüentemente, a decisão se ele quer ou não efetivar seus direitos perante o Poder Judiciário, e em que medida. Desdobramento do princípio dispositivo é a adstrição do magistrado às alegações das partes e a medida de sua atuação - decidir conforme o pleiteado no processo, isto é, o juiz deve julgar a causa com base nos fatos alegados e provados pelas partes, sendo-lhe vedado, portanto, a busca de fatos não alegados e cuja prova não tenha sido postulada pelas partes. Com efeito, o princípio dispositivo está consubstanciado, inicialmente, pela necessidade de provocação da jurisdição (CPC, art. 2º) e pela limitação do juiz à chamada litiscontestatio. Dessa forma, nos termos do art. 128, CPC, o juiz haverá de decidir a lide nos limites em que foi proposta.

3. *E é a partir da concepção dos referidos princípios e do disposto nos artigos 128 e 264 do Código de*

Processo Civil que a presente demanda deve ser analisada, na medida em que, se ao magistrado é vedado conceder mais, menos ou além do que foi efetivamente pedido, esse deve ser certo e, sempre, submetido ao contraditório, oportunizando, ao réu, contraditar, com todas as suas armas, o que fora deduzido em juízo. Aliás, é o que se consagra no princípio da cooperação, que "orienta o magistrado a tomar uma decisão de agente-colaborador do processo, de participante ativo do contraditório e não mais de mero fiscal de regras" (Fredie Didier Jr. em Curso de Direito Processual Civil). É afirmação corrente e quase dogmática que no processo civil, em seu rito ordinário, que feita a citação é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. No Processo Civil, pois, há mecanismos aptos a estabilizar a demanda, que privilegiam a segurança jurídica e o encadeamento lógico-sistemático dos atos processuais. Um desses mecanismos é o previsto no art. 264, caput, do CPC, que veda ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, após a citação. Pode-se dizer, portanto, que se trata de efeito processual da citação, cuja regra consagra o chamado princípio da estabilização da demanda e tem como finalidade impedir que o demandado seja surpreendido, comprometendo, severamente, o pleno exercício do direito de defesa e do contraditório.

(...)

7. Recurso especial não provido.”

(REsp 1307407/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. MODIFICAÇÃO DA DESCRIÇÃO DO IMÓVEL USUCAPIENDO. ALTERAÇÃO DO PEDIDO SEM A CONCORDÂNCIA DOS RÉUS. VIOLAÇÃO DO ART. 264 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Na ação que visa à aquisição originária da propriedade por usucapião, a petição inicial deve conter, além dos requisitos genéricos enumerados no art. 282 do CPC, também aqueles específicos enumerados no art. 942, do mesmo diploma legal, fazendo-se mister o detalhamento preciso da causa de pedir, bem como a identificação rigorosa do imóvel litigioso, sua dimensão, localização,

confrontações, inclusive com a juntada da planta descritiva, uma vez que a sentença de procedência do pedido será registrada no cartório imobiliário.

2. *Outrossim, urge preservar o direito do proprietário à defesa e o de possíveis interessados a impugnar a pretensão do usucapiente, de modo que a delimitação exata do imóvel litigioso é procedimento de rigor, à medida que os efeitos da sentença devem atingir a todos que possam ter qualquer tipo de interesse ou direito sobre a coisa usucapienda.*

3. ***Destarte, eventuais alterações no memorial descritivo do imóvel podem ser feitas unilateralmente, antes da angularização da relação jurídico-processual ou, após a citação, somente com a anuência explícita do réu (art. 264 do CPC), sendo certo que a decisão saneadora enseja a estabilização do processo, impossibilitando toda e qualquer alteração nos elementos da demanda (art. 331, §§ 2º e 3º).***

4. *No caso sob análise, o Tribunal a quo consignou que a documentação acostada aos autos pelos recorridos, por ocasião das razões finais, não trouxe nenhuma alteração aos elementos objetivos da demanda. Infirmar tal decisão importaria o reexame de fatos e provas, o que é defeso a esta Corte Superior ante o teor da Súmula 7 do STJ.*

5. *Recurso especial não conhecido.*”

(REsp 944.403/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 16/05/2012)

Neste ínterim, julgados deste Tribunal:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DE AUTOMÓVEL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. EXCLUSÃO DO NOME DO PROMOVENTE DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PROCEDÊNCIA DE AMBAS AS DEMANDAS. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E CONSIGNATÓRIA. LIDES AUTÔNOMAS E INDEPENDENTES. MEDIDAS JUDICIAIS QUE DEVEM SE LIMITAR À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. PEDIDO DE CONSIDERAÇÃO DA APREENSÃO INDEVIDA DO VEÍCULO NA VALORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA. MAJORAÇÃO

DO MONTANTE ARBITRADO A TITULO DE DANOS MORAIS. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE. APELO DESPROVIDO. As medidas judiciais devem se limitar à matéria discutida nos autos, na hipótese vertente trata-se de pedido indenizatório fundado em cobrança indevida de parcela de financiamento. Destarte, pleitos relativos à apreciação de apreensão do bem objeto do contrato e levantamentos de valores depositados em ação consignatória devem ser decididos no juízo de processamento dos respectivos feitos. Em observância ao princípio da estabilização da demanda previsto no art. 264 do Diploma Processual Civil é defeso a parte autora, após a citação, modificar o pedido ou causa de pedir, sem o consentimento do réu. ”

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20020080340728001, Câmara criminal, Relator Des. José Ricardo Porto , j. em 08-09-2011)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ALVARÁ DE LICENÇA PARA ESTACIONAMENTO E CIRCULÇÃO. PONTO DE TÁXI. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INTELIGÊNCIA DO ART. 330, INCISO I, DO CPC. REJEIÇÃO. MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR APÓS A CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA. ART. 264 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Não constitui em cerceamento do direito de defesa, passível de nulidade da sentença, quando o Juiz entender que a questão está pronta para julgamento, ex vi do art. 330, 1, do Código de Processo Civil. - Tendo o autor, na peça vestibular, fixado o objeto e os limites da controvérsia, que gravita apenas em torno do ponto de táxi 08, é defeso, após a citação, modificar o pedido ou a causa de pedir sem o consentimento do réu, conforme dicção legal do já mencionado art. 264, CPC.”

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 07320070031114001, 2ª Câmara Cível, Relator Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti , j. em 17-02-2009)

Assim, em que pese as alegações do apelante, no sentido de que a correção do endereço não gerou mudança no pedido, tal não merece prosperar. É que a indicação do endereço da obra que se pretende embargar é parte essencial do pedido, devendo este vir explicitado de forma clara, precisa e determinada, possibilitando, assim, o pleno exercício de defesa pela parte adversa.

Em meio ao contexto acima delineado, para os casos como o que ora se analisa, o legislador processual civil, ao dispor sobre as normas recursais no âmbito dos Tribunais, possibilitou a atribuição de uma maior celeridade ao deslinde dos feitos, estabelecendo a faculdade de o Relator do processo negar, de forma monocrática, seguimento a determinados meios de revisão das decisões judiciais.

Com a finalidade de contrapor os possíveis malefícios de uma celeridade desmedida, o próprio texto legal, no art. 557 do Código de Processo Civil, condiciona que a negativa se dê nos casos de manifesta inadmissibilidade recursal, improcedência, prejudicialidade ou confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal a que pertence o julgador, ou de Tribunais Superiores. É o que ocorre, conforme já devidamente demonstrado, na hipótese vertente, devendo-se, pois, aplicar o mencionado dispositivo legal.

Por tudo o que foi exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à Apelação Cível, mantendo-se integralmente a sentença proferida pelo Juízo *a quo*.

P.I.

João Pessoa, 12 de janeiro de 2014.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator